



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 545 /2020

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**Processo nº 2369/2019**

**Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019 (SAPL)**

**Relator:** Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, de autoria da Dep. Flávia Cavalcante (MDB/AL), o qual **“dispõe sobre a inclusão das pessoas com fibromialgia nas filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados e nas vagas de estacionamentos especiais”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Inicialmente, é importante dispor que o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, dispõe sobre o comprometimento do Brasil na adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, para que sejam reconhecidos os direitos daqueles que possuem qualquer deficiência.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabeleceu em seu art. 2º o seguinte conceito para as pessoas com deficiência:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No mesmo sentido, o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe a respeito do dever do Estado Brasileiro na realização de ações com a finalidade de concessão de acessibilidade a todos aqueles abarcados pela legislação, devendo assegurar preferência na disponibilização desse direito em conjunto aos demais direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Insta salientar, por relevante, que a fibromialgia é caracterizada por uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Com efeito, trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos. As dores podem se intensificar, gerando, inclusive, a possibilidade de incapacitação.

Na jurisprudência nacional, há o reconhecimento de que o conceito da pessoa com deficiência é considerado aberto, possibilitando a extensão de seus efeitos para outras patologias/condições físicas. Essa é a fundamentação baseada na qual há julgados em que se reconhece a possibilidade de extensão do reconhecimento da condição de pessoa com deficiência aos portadores de fibromialgia, conforme se infere do AC nº 574252/CE (Julgamento em 26.02.2015).

Logo, tendo em consideração que é possível a aprovação da legislação para a garantia do atendimento prioritário e a preferência nas vagas de estacionamento para os portadores de fibromialgia, pode-se considerar uma extensão parcial no reconhecimento da condição de pessoa com deficiência a estas pessoas, razão pela qual entendo como relevante a apresentação de uma emenda supressiva à proposição em análise na CCJR.

No meu entendimento, vislumbro a relevância da supressão do art. 4º do PLO nº 181/2019, uma vez que há a possibilidade de inclusão da pessoa com fibromialgia no conceito de pessoa com deficiência, motivo pelo qual entendo desnecessária a imposição legal de inclusão de símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos, visto que a



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

legislação estadual sobre o tema e a equiparação à situação de pessoa com deficiência já seriam garantias suficientes para a efetivação do direito ora concedido.

No mais, relevante levar em consideração que a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia em todas as placas e avisos de atendimento prioritário do Estado de Alagoas, sem sombra de dúvidas, geraria um dispêndio evitável de recursos públicos nos casos dos órgãos públicos, bem como oneraria as empresas privadas no que concerne à adoção das providências para a modificação de todas as placas e avisos.

Nesse ínterim, entendo como razoável a emenda supressiva do art. 4º do PLO nº 181/2019, visto que se evitará um nítido dispêndio de recursos públicos e um ônus financeiro para as empresas. A modificação das placas é uma situação evitável quando se leva em consideração que as pessoas com fibromialgia, após a disposição dessa legislação estadual, serão reconhecidas como possuidoras dos direitos de prioridade de atendimento e preferência nas vagas assim como as pessoas com deficiência, sendo, portanto, abarcadas pelas placas com o símbolo da pessoa com deficiência.

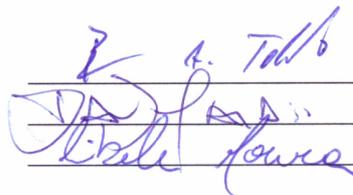
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2019, com a emenda anexa.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de ABRIL de 2020.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 181/2019

ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 181/2019, SUPRIMINDO O ART. 4º, QUE TRATA DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º.** Fica suprimida a redação do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 181/2019, cujo conteúdo dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas e avisos de atendimento prioritário no Estado de Alagoas.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de ABRIL de 2019.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_